



32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100638-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS
LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL. PARCELAMENTO DE
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.
RECOLHIMENTO PARCIAL.
AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES
DE NATUREZA GRAVE.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a aprovação com
ressalvas quando, apesar de
divergências na comprovação de
pagamento de débitos
previdenciários decorrentes de
parcelamentos, a situação fiscal do
município permanecer controlada, o
valor divergente não representar
percentual significativo e a
irregularidade não comprometer as
contas públicas;

2. Quando, numa visão global das
contas de governo, constata-se que
houve observância, por parte da



Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/10/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias correntes do RGPS (parte patronal e dos servidores) foram integralmente recolhidas no exercício;

CONSIDERANDO que o município apresentou documentos comprovando a amortização de R\$ 573.035,97 e um saldo devedor de R\$ 924.737,58, evidenciando o cumprimento parcial do parcelamento dos débitos previdenciários do RGPS de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO que a Certidão emitida pela Receita Federal, atesta a regularidade fiscal do município, demonstrando que não há débitos vencidos ou exigíveis e que as obrigações estão sendo cumpridas dentro dos prazos legais;

CONSIDERANDO que, apesar da divergência de R\$ 118.319,74, a situação fiscal permanece controlada e a irregularidade não compromete as contas públicas, podendo ser tratada como uma ressalva em virtude do cumprimento contínuo das obrigações previdenciárias;

CONSIDERANDO que, apesar da insuficiência no recolhimento dos valores relacionados ao parcelamento de débitos previdenciários com o RPPS, as contribuições correntes foram devidamente quitadas, o que garante a manutenção regular do regime previdenciário, atenuando o impacto da irregularidade;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais;



CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Filomena a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). PEDRO GILDEVAN COELHO MELO, relativas ao exercício financeiro de 2022;

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento dos níveis de transparência, garantindo o pleno exercício do controle social;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Priorizar o saneamento do déficit atuarial, adotar a alíquota sugerida pelos atuários e garantir que todos os parcelamentos previdenciários sejam quitados integralmente e dentro dos prazos estabelecidos.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA